



Número: **0600566-72.2024.6.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600226-79.2024.6.10.0081**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "A FORÇA DA MUDANÇA" (IMPETRANTE)	
	SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO FILHO (ADVOGADO)
CHRISTIANE MARIA OLIVEIRA PINHEIRO DO REGO (LITISCONSORTE)	
RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO (LITISCONSORTE)	
COMPROMISSO COM MATÕES (PDT, UNIÃO, PSD) MATÕES-MA (LITISCONSORTE)	
INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIAO PUBLICA LTDA (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 081ª ZONA ELEITORAL DE MATÕES MA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18415504	23/09/2024 20:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz de Direito 1 / GM-1

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600566-72.2024.6.10.0000 - Matões - MARANHÃO**

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

**IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "A FORÇA DA MUDANÇA"**

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO FILHO - PI22382

**IMPETRADO: JUÍZO DA 081ª ZONA ELEITORAL DE MATÕES MA**

**LITISCONSORTE: INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIAO PUBLICA LTDA, COMPROMISSO COM MATÕES (PDT, UNIÃO, PSD) MATÕES-MA, RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO, CHRISTIANE MARIA OLIVEIRA PINHEIRO DO REGO**

**RELATOR: FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DA MUDANÇA" contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 81ª ZONA ELEITORAL DE MATÕES/MA, que indeferiu pedido liminar para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-09776/2024, nos autos da Representação nº 0600226-79.2024.6.10.0081 (ID 14414838).

A autoridade apontada como coatora, em sua decisão, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela impetrante na Representação originária. O Juízo fundamentou sua decisão afirmando que, após análise do registro da pesquisa (ID 18414842), constatou que todos os dados exigidos pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 estavam presentes. Além disso, considerou que os documentos juntados aos autos não corroboravam as alegações iniciais sobre supostas irregularidades na pesquisa, afastando assim a probabilidade do direito invocado pelo representante (ID 18414839).



Este documento foi gerado pelo usuário 024.\*\*\*.\*\*\*-01 em 23/09/2024 21:12:46

Número do documento: 24092320530711100000017878620

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092320530711100000017878620>

Assinado eletronicamente por: FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA - 23/09/2024 20:53:07

O impetrante alega, em síntese, que: a) a pesquisa impugnada apresenta diversas irregularidades, com indícios de tratar-se de pesquisa fraudulenta; b) houve omissão de dados quanto ao número de pessoas ouvidas em cada localidade; c) foram utilizados dados defasados do Censo IBGE 2010; d) há erro na margem de erro informada; e) a decisão atacada baseou-se única e exclusivamente no argumento de que os documentos juntados aos autos não corroboram as afirmações da inicial.

A inicial do Mandado de Segurança foi instruída com os seguintes documentos: procuração (ID 18414841); documento de identificação do advogado (ID 18414845); decisão que indeferiu a liminar na representação original (ID 18414839); cálculo de margem de erro realizado em site da internet (ID 18414840); registro da pesquisa eleitoral no sistema PesqEle (ID 18414842); questionário da pesquisa (ID 18414843); dados do eleitorado de Matões/MA (ID 18414844); e duas imagens de conversas de WhatsApp (IDs 18414846 e 18414847).

Ao final, requer liminarmente a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, prevista para 24/09/2024, e no mérito, o cancelamento definitivo da pesquisa.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, é necessária a presença cumulativa dos requisitos de fundamento relevante e da possibilidade de ineficácia da medida, caso apenas concedida ao final (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

No caso em tela, não vislumbro a presença de tais requisitos, pelas razões que passo a expor.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a impetrante não juntou aos presentes autos cópia integral do processo originário (Representação nº 0600226-79.2024.6.10.0081). Esta omissão impossibilita a este Juízo verificar quais documentos foram efetivamente submetidos à apreciação da autoridade apontada como coatora, comprometendo significativamente a análise da alegada ilegalidade ou abusividade da decisão impugnada. Tal fato, por si só, já seria suficiente para o indeferimento da liminar pleiteada, uma vez que impede a demonstração do direito líquido e certo, pressuposto essencial para a concessão da segurança, especialmente em sede de suspensão liminar do ato.

Para além de tal omissão, verifica-se que a decisão impugnada não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal, conforme exige a Súmula nº 22 do TSE, sobre o cabimento do *mandamus* contra decisões recorríveis.

Em sua decisão liminar, não competia à autoridade apontada como coatora o esgotamento de toda a matéria de mérito levantada pela impetrante. O Juízo realizou a necessária subsunção, nos limites da cognição sumária própria das tutelas de urgência, concluindo pela ausência de probabilidade do direito invocado. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição



Federal, tendo a Magistrada verificado que o registro da pesquisa continha todos os dados exigidos pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

As alegações da impetrante quanto à utilização de dados defasados do Censo 2010 e à suposta divergência na margem de erro, ainda que relevantes, demandariam análise mais aprofundada, incompatível com a natureza da decisão liminar e, por conseguinte, com a via estreita do mandado de segurança. A impetrante busca, na realidade, rediscutir o mérito da decisão, o que não é admissível nesta via mandamental, conforme entendimento consolidado no supracitado enunciado sumular.

Nessa medida, resta afastada a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante, o que torna dispensável a análise da possibilidade da ineficácia da medida se apenas for concedida ao final.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, mantendo a decisão impugnada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, I, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da LMS.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve esta decisão como mandado.

São Luís, data do sistema.

Juiz Ferdinando Serejo

Relator

